



MINISTÉRIO DA FAZENDA

HP

Sessão de 23 de abril de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.144

Recurso nº - 87.090 - IRPJ - EXS: DE 1979 a 1981

Recorrente - LAJEOLAJE LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARRA DO PIRAÍ - RJ

IRPJ - [ARBITRAMENTO DE LUCROS] A ausência da escrituração regular dos livros comerciais e fiscais autoriza o arbitramento de lucro da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAJEOLAJE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões DF em, 23 de abril de 1984

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 24 MAI 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, e BRAZ JANUÁRIO PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0720/005.113/82-69

RECURSO Nº: - 87.090

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.144

RECORRENTE Nº: - LAJEOLAJE LTDA.

R E L A T Ó R I O

LAJEOLAJE LTDA. com sede em Volta Redonda - RJ, recorre contra decisão do Delegado da Receita Federal em Barra do Piraí-RJ, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1979 a 1981, corrigido monetariamente e acrescido da multa de 50% prevista no inciso II do artigo 728, do Decreto 85.450/80.

2. Consoante Auto de Infração de fls. 02, a referida empresa teve os lucros dos exercícios de 1979, 1980 e 1981 arbitrados, na forma prevista nos artigos 157, § 1º; 165 § 1º; 399, inciso IV e 400, §§ 1º e 5º, do Dec. 85.450/80, ao ser constatado pela fiscalização de tributos federais que sua escrita continha deficiências que impossibilitavam a verificação do Lucro Real dos anos-base de 1978, 1979 e 1980, bem como o extravio de livros comerciais e fiscais, inclusive livro Diário, sem que fossem cumpridas as formalidades determinadas pelo art. 165, § 1º do RIR/80; adotando-se no arbitramento os percentuais de 15%, 18% e 21%, respectivamente, sobre as receitas declaradas, conforme fixado na Portaria SRT 22/79.

3. Em sua impugnação de fls. 14/15, o contribuinte alega, resumidamente, que não houve extravio dos livros comerciais e fiscais nos quais estavam escriturados as operações realizadas nos anos-base de 1978 a 1980, requerendo prova pericial através de diligência

gência, juntando cópias xerox de termos de abertura e fôlios de livros diários com alguns lançamentos contábeis e balanços dos anos de 1978 e 1979, às fls. 17/27.

4. Pela decisão de fls. 33/34, o lançamento foi integralmente mantido pela autoridade a quo, assim se manifestando em seus Consideranda:

"Considerando que a impugnação é tempestiva;

Considerando que o documento de fls 08/12 provam que houve extravio de livros comerciais e fiscais, fato que ocorreu em 30/10/81;

Considerando que os referidos documentos não esclarecem qual (is) período/os de escrituração se encontrava (m) registrado(s) no livro Diário extraviado;

Considerando que o contribuinte não comunicou o extravio de seus livros comerciais e fiscais, ao órgão competente do Registro do Comércio (Decreto-lei nº 486/69, art. 10);

Considerando que para promover nova escrituração o contribuinte deveria atender o disposto no § 2º do Artigo 165 do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80;

Considerando que o contribuinte alega em sua defesa que os livros comerciais e fiscais dos três exercícios em litígio não se extraviaram e para isso acosta, como provas, fotocópias de algumas folhas dos livros diários números 03 e 04;

Considerando que o exame de tais fotocópias se depreende que elas se referem a escrituração apenas dos anos-base de 1978 e 1979, não fazendo nenhuma alusão ao ano-base de 1980;

Considerando que as autenticações dos livros Diários nº 03 e 04 foram promovidas na Junta Comercial após o término dos períodos-base aos quais se referem sua escrituração (ano-base 1978)

escriturado em Diário registrado em 03 de maio de 1982), colidindo, assim, com o disposto no Art. 162 do RIR/80 e no ADN-CST nº 40/76, de 14/12/76;

Considerando que se existir escrituração referente ao período-base de 1980 só poderá ter sido promovida em Diário registrado intempestivamente, pois assim ocorreu com relação aos anos-base de 1978/79;

Considerando que o livro Diário número 04, com a escrituração referente ao período-base de 1979 foi autenticado em 03/05/82 após, portanto, a data do início da ação fiscal, o que ocorreu em 18/03/82;

Considerando que descabe o pedido de diligência solicitado pela autuada, pois, ficaram claramente demonstradas as irregularidades praticadas pela mesma, seja a falta de comunicação de extravio dos livros fiscais e comerciais, seja a autenticação dos livros Diários fora dos períodos-base aos quais se referem sua escrituração, seja a autenticação do livro Diário nº 04 após o início da ação fiscal e que tal diligência nada acrescentará em sua defesa;

Considerando tudo mais que do processo consta, julgo procedente a ação fiscal e determino a cobrança do imposto de renda no valor de Cr\$ 1.771.816,00, acrescido dos encargos legais."

5. Em seu recurso de fls. 37/39, a interessada insiste na alegação de que a DRF local não agira com cautela no procedimento, dado que os livros e documentos extraviados se referiam exclusivamente ao ano-base de 1981, exercício de 1982, e não aos exercícios de 1979, 1980 e 1981, requerendo fosse realizada diligência com a finalidade de ser comprovada a existência dos livros e documentos referentes aos anos-base de 1978, 1979 e 1980, providência esta determinada por esta Câmara, através da Resolução nº 101-01-792.

6. Sustenta o fiscal diligenciante em seu relatório de fls. 54/55, após ser intimada a empresa para apresentar seus livros comerciais e fiscais dos períodos em referência, conforme Intimação de fls. 52, e com base no Termo de Esclarecimentos de fls. 53:

.....

"Em resposta ao termo acima referido, a empresa nos apresentou os seguintes livros:

- 1- Livro Diário nº 4, registrado na JUCERJA sob o nº 61, em 03/05/82, contendo, em partidas mensais, a escrituração do período compreendido entre 02 de janeiro de 1979 a 31 de dezembro de 1980.
- 2- Livro de Utilização de Documentos Fiscais Termos de Ocorrências nº 01, visado na subdiretoria da Fazenda Estadual de Volta Redonda-RJ.
- 3- Livro de Apuração do Lucro Real nº 01, contendo registros relativos aos anos-base de 1978 a 1980.

Conforme Termo de Esclarecimentos, lavrados em 22/12/83 (fls. 53) o responsável pela escrita da empresa nos informou que a mesma não possui os seguintes livros, relativos aos anos-base de 1978, 1979 e 1980: Livro Registro de Saídas de Mercadorias - Livro Registro de Entradas de Mercadorias - Livro Registro de apuração do IPI - Livro Registro de Apuração do ICM - Livro Registro de Inventário - Livro Razão - Livro Caixa.

Ficou esclarecido, também, que a empresa não possui o livro Diário onde se encontram registradas as operações realizadas no ano-base de 1978.

.....

É o Relatório

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

A tributação do Imposto de Renda para as pessoas jurídicas com base em arbitramento de seus lucros, nos casos de inexistência de escrituração ou quando esta não se fizer de acordo com as leis comerciais e fiscais, está expressamente prevista nos artigos 149 do Decreto nº 76.186/75 e 399, inciso I, do Decreto nº 85.450/80.

Sobre os livros comerciais, dispõe o Decreto número 85.450/80, em seus artigos 159 e 160, com remissão aos artigos 1º e 5º do Dec.lei nº 486/69:

"Artigo 159 - A pessoa jurídica é obrigada a seguir ordem uniforme de escrituração, mecanizada ou não, utilizando os livros e papéis adequados, cujo número e espécie ficam a seu critério.

Artigo 160 - Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica."

Sobre os livros fiscais, dispõe o referido decreto em seu artigo 161, com remissão aos artigos 2º, da Lei nº 154/47 e 8º do Dec.lei nº 1.598/77:

"Artigo 161 - A pessoa jurídica, além dos livros de contabilidade previstos em leis e regulamentos deverá possuir:

- I - livro para registro de inventário;
 - II - livro para registro de compras;
 - III - livro de apuração do lucro real;
 - IV - livro razão auxiliar em ORTN, para as pessoas jurídicas referidas no parágrafo 2º do artigo 348.
- 

Na diligência determinada por esta Câmara ficou patente que a recorrente não possuía o Livro Diário com a escrituração das operações realizadas no ano-base de 1978, bem como os livros fiscais Registro de Inventário e Registro de Entrada de Mercadorias, este utilizado em substituição ao livro Registro de Compras, pertencentes aos anos-base de 1978 a 1980. Não possuía também, para o mesmo período, os livros auxiliares referidos no relatório da diligência.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília (DF), em 21 de maio de 1984



RAUL PIMENTEL

RELATOR